Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.441796-8/002
Relator:	Des.(a) Moacyr Lobato
Relator do Acordão:	Des.(a) Moacyr Lobato
Data do Julgamento:	02/05/2022
Data da Publicação:	09/05/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando verificada a ocorrência de vício no julgado.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- O artigo 978 do Código de Processo Civil acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

EMENTA: V.V.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: AUSÊNCIA. 1. Ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, nega-se provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.20.441796-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - INTERESSADO(A)S: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO ¿ IBDP

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, POR MAIORIA.

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (Ordem 1), objetivando a modificação do acórdão acostado à Ordem 16 do IRDR nº 1.0000.20.441796-8/002 que, por maioria, admitiu o mencionado incidente.

Para tanto, sustenta, em síntese, a necessidade de modificação do acórdão embargado, eis que houve vício de julgamento ao não se considerar que o IRDR estaria sendo utilizado como substituto recursal.

Aduz que ambas as seções cíveis da Corte Mineira vêm mantendo firme entendimento no sentido de que é inviável a admissão de IRDR quando já tiver sido julgada a causa da qual ele se origina, não tendo tal pressuposto sido analisado pelo acórdão embargado.

Assevera que o Suscitante somente protocolou o pedido de instauração do IRDR quando já transitada

em julgado a decisão de mérito da ação principal, eis que a sentença proferida no processo originário, que tramitou perante o JESP da comarca de Itabira (Processo nº 500100760.2019.8.13.0317) e julgou improcedentes os pedidos formulados por Márcio Augusto Barbosa da Silva em desfavor do Estado de Minas Gerais, transitou livremente em julgado, tendo tal fato sido certificado pela Oficiala em 22/05/2020, às 14:47:19h, tendo o Suscitante tentado transformar, de maneira indevida, um instituto importante como o IRDR em meio de impugnação recursal, pois protocolou o pedido de instauração do incidente às 19:45:46h daquele dia.

Ressalta que, não obstante, a matéria versada no presente IRDR ("a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais") é tema que já foi objeto de Súmula de jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a saber, a Súmula 85, tendo havido omissão do acórdão embargado também quanto a tal ponto.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Por meio do comando judicial de Ordem 3, determinei que se aguardasse o prazo para a apresentação de razões complementares pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP, admitido como "amicus curiae", no IRDR nº 1.0000.20.441796-8/001 e, decorrido o prazo, proferi o ato judicial de Ordem 4, determinando a intimação do embargado, dada a pretensão de caráter modificativo nestes embargos.

Embora validamente intimado, o embargado deixou transcorrer "in albis" o seu prazo.

O embargante apresentou os memoriais de Ordem 5, acompanhados dos documentos de Ordem 6, apresentando, ainda, a petição de Ordem 7.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem 9, opinando pela rejeição dos embargos de declaração.

Recurso próprio e tempestivo.

Passo a decidir.

Analisando detidamente o processado, infere-se que, realmente, há vício no julgamento proferido, que admitiu o IRDR sem que fosse analisado por todos os julgadores especificamente o requisito referente ao trânsito em julgado da causa em que foi suscitado.

De acordo com o artigo 981 do CPC, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976, que assim estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(...)
§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Não bastasse isso, o artigo 978 do referido Diploma Legal traz em seu bojo mais um requisito de admissibilidade:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Desse modo, nos termos dos citados dispositivos legais, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, além de ser necessária a pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o IRDR.

Tal como apontado apenas pelo Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga quando do julgamento da admissibilidade do IRDR, o STJ já consolidou seu entendimento quanto a tal questão:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.

1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2°, e 1.038, § 3°, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) (Grifamos).

Também já houve manifestações das 2 Seções Cíveis deste e. TJMG sobre o tema:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO CONCRETA - REPETITIVIDADE NÃO CONSTATADA - SUSCITAÇÃO DE IRDR SEM VINCULAÇÃO A PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO.
- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.
- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP). (TJMG - IRDR - Cv 1.0074.19.000631-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 2ª Seção Cível, julgamento em 21/01/2021, publicação da súmula em 29/01/2021).

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.055840-3/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/03/2020, publicação da súmula em 21/05/2020).

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente. (TJMG - IRDR - Cv 1.0704.10.006643-7/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 18/10/2019, publicação da súmula em 29/11/2019).

No caso específico dos autos, infere-se que o IRDR nº 1.0000.20.441796-8/001 foi apresentado quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado na ação em que foi suscitado.

Dessa forma, diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do incidente era medida que se impunha.

Mediante tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para inadmitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

VOTO DE DECLARAÇÃO

O e. Relator, Desembargador Moacyr Lobato, encaminhou a votação no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para inadmitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Constou da ementa do seu voto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.
- Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando verificada a ocorrência de vício no julgado.
- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- O artigo 978 do Código de Processo Civil acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

Acompanho o e. Relator, porque o entendimento sedimentado no seu voto está em consonância com o que defendi no voto divergente que proferi no julgamento de admissibilidade do presente IRDR, cujo teor peço licença para transcrever:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tem previsão nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 368-A a 368-N do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 976 do CPC, exige-se, para a admissão do IRDR, a comprovação de efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia de direito, controvérsia essa que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ou seja, além da existência de um processo em que se discuta a mesma questão unicamente de direito, faz-se necessária, igualmente, a efetiva controvérsia sobre o tema.
Isso se justifica, porque é a presença de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito que poderá gerar potencial ofensa à segurança jurídica e à isonomia, requisito imprescindível à admissão do incidente, insista-se.
Apenas a título de registro, além desses requisitos, o §4º do mencionado dispositivo estabelece pressuposto negativo de admissibilidade, pelo que se desautoriza admissão do IRDR, quando o tema discutido já estiver afetado nos tribunais superiores.
Não bastasse, o art. 978 do CPC acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o IRDR.
Buscando pacificar as divergências doutrinárias acerca deste requisito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.
I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.
IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.
V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.
VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2°, e 1.038, § 3°, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.
IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) (GN)

Nas palavras do Relator, Min. Francisco Falcão, "se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada".

Esta Seção Cível, em diversas oportunidades, seguiu esse entendimento:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.055840-3/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 1ª Seção Cível, julgamento em 02/03/2020, publicação da súmula em 21/05/2020) (GN)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente. (TJMG - IRDR - Cv 1.0704.10.006643-7/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 1ª Seção Cível, julgamento em 18/10/2019, publicação da súmula em 29/11/2019) (GN)

A 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça seguiu as mesmas pegadas:

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.
- "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis." (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).
- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.
- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.107554-8/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 2ª Seção Cível, julgamento em 22/06/0020, publicação da súmula em 30/06/2020) (GN)
Portanto, tem-se por imprescindível que o processo que originou a instauração do incidente esteja pendente de julgamento de mérito.
A leitura do inteiro teor do referido AREsp n° 1.470.017/SP referenda essa conclusão.

Confira-se:

"Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.
Caso contrário, haveria nítido prejuízo ao enfrentamento paritário da gama de argumentos - contrários e favoráveis à tese jurídica discutida -, bem como prejuízo à qualificação do contraditório, podendo afetar eventuais audiências públicas e participação de amicus curiae.
Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), convém ressaltar que é bastante improvável que o tribunal, na apreciação da causa, não tenha abordado o cerne da controvérsia e demonstrado predisposição em um determinado sentido da solução para a questão jurídica, aderindo a um dos entendimentos possíveis, o que certamente enviesaria a discussão, prejudicando a necessária abertura ao exercício do "pensamento do possível" (Peter Häberle), ou seja, o pensamento indagativo sobre as diversas alternativas viáveis.
Assim, o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente." (GN)

No caso, compulsando os autos da ação originária, verifica-se que a decisão transitou em julgado, em 22/05/2020 (ID n° 116674799).
Na mesma data, suscitou-se o presente incidente (ID n° 116759976).
Ora, nesse cenário, seguindo as orientações doutrinárias e jurisprudenciais compiladas, às quais adiro, não

é possível admitir o IRDR, porque não há causa pendente de julgamento.
À luz dessas ponderações, peço vênia ao e. Relator para apresentar divergência, votando no sentido de inadmitir o incidente.
É como voto.

Por essas razões, também acolho os embargos de declaração, para inadmitir o IRDR.
É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Acompanho o em. Relator em seu j. voto para acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes e, consequentemente, inadmitir a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Nesse passo, registra-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo que:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, no tocante ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do CPC/15, que dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

A esse respeito a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.
Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.
Posto isto, em que pese as divergências doutrinárias, alio-me ao entendimento adotado pelo Enunciado

n.º 342 do Fórum Permanente de processualistas Civis - FPPC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, que estabelece:
Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Destarte, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição e muito menos em processo com trânsito em julgado, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Novamente a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.
(...)
Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (obr.cit., pág. 1399)

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA prelecionam que:
O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)
Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.
Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Dito isto e conforme já demonstrado no voto condutor, o presente IRDR fora instaurado após o trânsito em julgado ocorrido na respectiva ação, o que se mostra inadmissível.

Logo, sendo necessário para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou IRDR da demonstração da efetiva repetição de processos, do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, da questão unicamente de direito, bem como da causa pendente no tribunal, o presente incidente deve ser inadmitido.

Mutatis mutandis, decidiu esta c. 1ª Seção Cível à unanimidade de votos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2 Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15) .3.Tão somente na remota hipótese do Tribunal ter sido omisso quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à

segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido. (IRDR - Cv Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: ESTADO DE MINAS GERAIS. Sessão de 16/08/2017)

Por esses fundamentos, acompanho o em. Relator.
É como voto.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Conforme já me manifestei por ocasião do julgamento embargado, "O presente IRDR foi suscitado em 22/05/2020 (fls.36), mesma data em que transitou em julgado a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral (fls.37), ficando claro que o propósito do suscitante é usar o incidente como sucedâneo de recurso e apenas depois do resultado desfavorável do julgamento, desvirtuando, por completo, a finalidade do instituto processual de formação qualificada de precedente".

Por essa razão, ACOMPANHO o eminente Relator para ACOLHER os embargos de declaração e NÃO ADMITIR o IRDR.

É como voto

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, divirjo do Relator para NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED), porquanto ausentes naquele julgado quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), que ensejem sua oposição.

Acolhe-se os ED, em suma, ante a correta verificação de ter sido admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sem a devida observância de um dos requisitos para tal: da necessária existência de causa pendente de julgamento no Tribunal.

A questão, porém, foi expressamente tratada no acórdão embargado, cujo voto divergente, da lavra do Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, assim considerou:

No caso, compulsando os autos da ação originária, verifica-se que a decisão transitou em julgado, em 22/05/2020 (ID n° 116674799). Na mesma data, suscitou-se o presente incidente (ID n° 116759976).

Ora, nesse cenário, seguindo as orientações doutrinárias e jurisprudenciais compiladas, às quais adiro, não é possível admitir o IRDR, porque não há causa pendente de julgamento.

II -

Assim, não há se falar em omissão ou erro material no acórdão embargado. De fato, no caso, aponta-se error in judicando, não servindo os ED como peça apta à demonstração de irresignação pelos embargantes, subsistindo só a flagrante pretensão de reforma da decisão, alcançável em via outra.

III -

Vencido quanto à inocorrência de vícios ensejadores do acolhimento dos ED, na atribuição de efeitos infringentes, acompanho o Relator, para também INADMITIR O IRDR.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Acompanho o eminente Relator, Des. Moacyr Lobato, para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Conquanto não tenha participado do julgamento de admissão do IRDR nº 1.0000.20.441796-8/001, que originou a oposição dos declaratórios, destaco que, em casos análogos ao presente, já me manifestei no sentido de que é manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

Foi esse o posicionamento que adotei, enquanto Relator, na ocasião do julgamento unânime do IRDR nº 1.0000.20.457401-6/003, realizado em 1.0000.20.457401-6/003.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o eminente relator.

Não obstante o CPC de 2015 definir expressamente os pressupostos de admissibilidade do IRDR no art. 976, incisos I e II, que se consubstanciam na efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inegavelmente o art. 978, parágrafo único, do mesmo estatuto institui competência do órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica para igualmente julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Nesse contexto, o fato de o recurso que originou o incidente já ter sido julgado, impede a admissibilidade do incidente.

In casu, impõe-se o respeito à coisa julgada, considerando que o Suscitante protocolou o pedido de instauração do IRDR quando não mais possível a interposição de recurso na ação principal.

Logo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para inadmitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

É como voto.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, POR MAIORIA."